



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384115**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003026-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**PAULO GALIZIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23053

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003026-81.2025.8.26.0000

COMARCA: GUAÍRA – 1ª VARA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA

JUIZ: PEDRO HENRIQUE VALDEVITE AGOSTINHO

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão interlocutória que determinou que as custas processuais fossem suportadas pelo embargante, sem condenação em honorários advocatícios, em razão de acordo celebrado entre as partes. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a transação tributária isenta o contribuinte do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nos embargos à execução. Razões de Decidir: A transação tributária, nos termos do artigo 171 do Código Tributário Nacional e do Edital PGE Transação n. 01/2024, não dispensa o pagamento de honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. Os embargos à execução são ação autônoma, distinta da execução fiscal, permitindo a fixação de honorários advocatícios de forma independente. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade. Tese de julgamento: 1. Os embargos à execução são ação de conhecimento autônoma, permitindo a fixação de honorários advocatícios independentemente da execução fiscal. 2. A transação tributária não isenta o contribuinte do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nos embargos à execução. Legislação Citada: Código Tributário Nacional, art. 171; Código de Processo Civil, arts. 85, § 8º, e 90; Lei Estadual n.º 17.843/2023. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.520.710/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 16.11.2020; TJSP, Agravo de Instrumento 3012027-27.2024.8.26.0000, Rel. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 15.01.2025; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1000431-49.2017.8.26.0510, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 30.07.2024. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a decisão interlocutória proferida às fls. 934-935 que, no âmbito de

embargos à execução fiscal, determinou que as custas processuais fossem suportadas pelo embargante e **sem condenação em honorários advocatícios**, em razão do acordo celebrado entre as partes.

Inconformado, o agravante alega que a transação foi formalizada nos termos do artigo 171 do Código Tributário Nacional, do artigo 43 da Lei n. 17.843, de 7 de novembro de 2023, e do Edital n. 01/2024.

Aduz que a transação tributária contempla benefícios e redução de diversas parcelas da dívida, contudo, não dispensa o pagamento de honorários advocatícios. Assevera que o Edital de Transação, em nenhuma de suas disposições, isenta o contribuinte do pagamento dos honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, especialmente no que se refere à ação autônoma de embargos à execução.

Sustenta que a previsão constante do item 6.4 do Edital PGE Transação n. 01/2024 diz respeito exclusivamente aos honorários advocatícios oriundos das execuções fiscais, os quais são fixados no início do processo e, por essa razão, podem ser incluídos no crédito final líquido consolidado da transação. Entretanto, no caso em análise, trata-se de embargos à execução, cujo arbitramento de honorários ocorre ao final do processo e cujos valores eram desconhecidos no momento da adesão à transação, circunstância que inviabiliza sua inclusão no montante final consolidado.

Defende que a renúncia ao direito discutido decorreu de ato voluntário da parte embargante, que optou pela adesão à transação tributária. Defende, ainda, que a embargante deve arcar com os ônus sucumbenciais, nos termos do princípio da causalidade.

Ressalta que o item 8.1.9 do mencionado edital expressamente impõe à devedora a obrigatoriedade de pagamento dos honorários advocatícios fixados em decisões judiciais referentes a processos cujos débitos tenham sido incluídos na transação. Ressalta, ainda, que o artigo 90 do Código de Processo Civil estabelece que, em caso de sentença fundamentada em desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão suportados pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Diante do exposto, requer o provimento do presente recurso

para reformar a decisão agravada e determinar a condenação da parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao Estado de São Paulo. Postula, ainda, que sejam expressamente mencionados os dispositivos legais e constitucionais abordados, para fins de prequestionamento (fls. 01-12).

Recurso tempestivo e recebido no efeito suspensivo (fls. 20).

Sem apresentação de contraminuta (fls.26).

Não há oposição ao julgamento virtual.

### **É O RELATÓRIO.**

No caso, a agravada informou sua adesão ao acordo de parcelamento (Edital PGE/Transação nº 01/24), anexando o Termo de Aceite do PTE, razão pela qual requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil (fls. 895-897).

Dessa forma, sobreveio a r. sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “c”, do CPC, sem a fixação de honorários advocatícios (fls. 927-928 e 934-935).

Há de se observar que os embargos à execução configuram verdadeira ação de conhecimento, distinta da ação de execução, de modo que os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados autonomamente em cada uma dessas demandas.

Sobre o assunto, o C. STJ, no julgamento de representativo de controvérsia REsp nº 1.520.710/SC - Tema nº 587, assentou as seguintes teses: *“A) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. B) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.”*

Destaca-se que o valor correspondente à verba honorária incluído no programa de parcelamento incentivado refere-se exclusivamente àquele exigido na execução fiscal correlata, sendo os embargos à execução fiscal uma ação autônoma.

Ademais, a legislação que instituiu o parcelamento ao qual a agravada aderiu não contemplou a inclusão dos honorários advocatícios referentes a esta ação.

O parcelamento foi formalizado nos termos do Edital PGE/TR n.º 1/2024, o qual estabelece a obrigatoriedade de o devedor arcar com os honorários advocatícios, conforme disposto no item 8.1.9:

#### “8. DAS OBRIGAÇÕES E DAS GARANTIAS

8.1. - A adesão à transação de que trata o presente edital obriga o devedor a:

(...)

8.1.9. - recolher as custas e despesas processuais incidentes ou devidas em todos os processos cujos débitos foram incluídos na transação, bem como arcar com os honorários de seus patronos e os fixados na execução ou em decisões judiciais proferidas nesses processos, haja vista o disposto no artigo 90, §2º, do CPC”

Da mesma forma, a Lei Estadual n.º 17.843/2023 prevê:

“Artigo 3º - A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

(...)

VI - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança.”

Ademais, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Vale notar que, na hipótese, a agravada aderiu ao Acordo Paulista após interposição de recurso (fls.873-889), sendo evidente a que a agravante foi obrigada a defender a regularidade do débito executado, inclusive em sede de recurso, devendo a agravada arcar com a verba do causídico decorrente da sucumbência experimentada no processo, pois foi quem deu causa à ação.

Acrescenta-se que nos casos de renúncia à pretensão inicialmente formulada, as custas, despesas e honorários advocatícios devem ser suportados pelo renunciante, na forma do art. 90 do CPC/2015:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 10ª Câmara de Direito Público:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO. MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. RECEBIMENTO COMO DESISTÊNCIA DO RECURSO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO. ANULAÇÃO. 1. A renúncia do direito é ato unilateral que pode ser manifestado em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado, configurando causa autônoma de extinção do processo com resolução de mérito, que, consequentemente, enseja novo juízo acerca dos ônus sucumbenciais, podendo o juízo que a homologa, conforme o caso, manter ou alterar eventual decisão anterior que tenha tratado dos honorários advocatícios. 2. Em renúncia motivada por adesão a programa de recuperação fiscal

instituído no âmbito estadual, o juízo quanto ao cabimento ou não da verba honorária decorrente da extinção de ação conexa à execução fiscal dependerá do disposto na lei local de regência do benefício. Precedentes. 3. (...). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.785.055/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 30/11/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS – CDA nº 1.273.931.059 – ACORDO PAULISTA – Extinção dos Embargos à Execução ante a renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela empresa embargante em virtude da adesão ao Acordo Paulista – Pretensão da Fazenda do Estado embargada de condenação da empresa embargante no pagamento de honorários advocatícios – CABIMENTO – Admissibilidade da pretensão de condenação da empresa embargante na verba honorária – Observância do princípio da causalidade – Decisão reformada - Honorários advocatícios fixados – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3012027-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Adesão a programa de parcelamento. 'Acordo Paulista' oferecida pela Fazenda do Estado de São Paulo. Renúncia ao direito em que se funda a ação. Possibilidade. Inteligência do art. 487, III, "c", do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabe ao renunciante suportar os encargos de sucumbência, neles compreendidos os honorários advocatícios sucumbenciais. Aplicação do artigo 90, caput, do CPC. Honorários referentes aos embargos à execução que não se confundem com os do executivo fiscal, e, conquanto devidos, devem ser arbitrados por

equidade. Distinção em relação ao tema nº 1.076, STJ. Homologação da renúncia com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC, prejudicado o recurso voluntário e o reexame necessário. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000431-49.2017.8.26.0510; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ADERÊNCIA AO PROGRAMA DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO COTENCIOSO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA OFERECIDO PELA FAZENDA ESTADUAL. Contribuinte que, ao aderir programa de parcelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa, renuncia às alegações de direito nas quais se fundamenta a ação, pretendendo-se sua extinção. 1. "A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC." (AgRg nos EDcl no REsp n. 422.734/GO). 2. Honorários advocatícios. Cumpre ao renunciante suportar os encargos de sucumbência, neles compreendidos os honorários advocatícios sucumbenciais. Exegese do art. 90, caput, do CPC. Observação no sentido de que a extensão do crédito exequendo e proveito econômico foram levados em consideração ao tempo do arbitramento dos honorários advocatícios pertinentes ao processo de execução fiscal, incluídos no parcelamento (cf. Item 2 do termo de aceite). Honorários referentes ao processo de embargos, inconfundível, por sua tipologia, com o executivo fiscal, que, conquanto devidos, porquanto não afastados pela lei de regência do benefício, cumprem ser arbitrados por equidade, sob pena de indesejável bis in eadem. Distinção

em relação ao tema nº 1.076, STJ. 3. Homologação da renúncia manifestada que se impõe, com sequencial extinção da fase de conhecimento com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC, prejudicado o recurso fazendário. (TJSP; Apelação Cível 1000583-28.2020.8.26.0014; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

Neste contexto, considerando que a agravada deu causa ao ajuizamento da presente ação e à sua extinção, uma vez que requereu a desistência do feito, por sua adesão ao programa de parcelamento, é o caso de se arbitrar honorários referentes ao processo de embargos por equidade, na forma do §8º do art. 85 do CPC.

Aliás, com a renúncia ao direito postulado, não há que se falar em proveito econômico obtido com os embargos, a autorizar seja afastada a aplicação dos §§ 2º e 3º, do artigo 85, do CPC, e aplicado o § 8º do mesmo dispositivo.

Assim, condeno a agravada ao pagamento de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 10.000,00, nos termos do § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**PAULO GALIZIA**  
**Relator**